

Processo : TC-006249.989.20

Entidade : Câmara Municipal de Monte Aprazível

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Presidente : Alexandre Faria Rodrigues

CPF nº : 268.382.798-94

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : **Dr. Sidney Estanislau Beraldo**

Instrução : UR-08 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Alexandre Faria Rodrigues, responsável pelas contas em exame e atual Chefe do Poder Legislativo (**Arquivo 01 deste Evento**).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **JULGAMENTOS** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2019	005206.989.19	Regular com recomendações
2018	004865.989.18	Regular com ressalvas
2017	005820.989.16	Regular com ressalvas

* As contas do exercício de 2020 (TC-003554.989.20) encontram-se em trâmite neste Tribunal.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19

O município não decretou estado de calamidade pública/emergência, com vigência para o exercício de 2021, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual¹ (questionário da Gestão do Enfrentamento da Covid -19 referente ao mês de janeiro de 2021 – TC-001743.989.21).

¹ Vide Decreto Legislativo n.º 2.502, de 26 de abril de 2021, que divulga os decretos de calamidade pública adotados pelos municípios paulistas em razão dos efeitos da pandemia causada pela coronavírus. Relação de municípios disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365717> > Acesso em 15/08/2022.



Não houve elaboração do plano de contingência orçamentária² destinado ao enfrentamento da pandemia, não obstante, em atendimento à requisição da fiscalização, o Legislativo Municipal informou que, além das medidas preventivas para seus servidores, agentes políticos e cidadãos, atendeu, com prioridade, toda matéria submetida à análise daquela Câmara Municipal (**Arquivo 02 deste Evento**).

Cumpre-nos informar que, em resposta à questão C.9.2 do questionário sobre o enfrentamento da pandemia referente ao mês de dezembro de 2021, o Executivo Municipal informou que a Câmara não adotou medidas para auxiliá-la no Combate à Pandemia.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota (Audiências Públicas, **Arquivo 03 deste Evento**).

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

Nos aspectos analisados, constatamos planejamento financeiro falho entre as metas previstas e as realizadas (demais comentários no item B.1.1.).

Tal qual constatado pela fiscalização das contas do exercício de 2020 (TC-003554.989.20), o Relatório de Atividades do exercício em comento, **Arquivo 04 deste Evento**, também demonstrou que todas as metas foram realizadas conforme o necessário, todavia, houve sobra financeira no montante de R\$ 748.444,90, o que correspondeu a 24,14% de todo orçamento financeiro previsto para o exercício analisado.

Tal inconsistência não seria relevante se não estivesse ocorrendo há alguns anos, isto é, o percentual de recursos devolvidos à Administração está acima da média dos últimos 5 (cinco) anos. Entendemos que cabe a Mesa Diretora da Câmara realizar sua previsão orçamentária mais condizente com

² Questão C.9 do Questionário sobre a Gestão do Enfrentamento da Covid-19 referente ao mês de dezembro de 2021 - TC-001743.989.21.

suas necessidades, a fim de que não sejam transferidos recursos além do necessário.

Informamos para fins de apreço que referida matéria foi objeto de comentários também no voto do julgamento das contas de 2019 (TC-005206.989.19).

A.3. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi regulamentado pela Resolução nº 183, de 06 de novembro de 1997, sendo que seu responsável ocupa cargo efetivo no Órgão.

Os Relatórios foram elaborados mensalmente e não apresentaram apontamentos dignos de nota (**Arquivo 05 deste Evento**), fato que não se coaduna com as constatações desta fiscalização, consoante relatado nos itens **B.1**, **B.5.1.1**, **C.1** e **D.1**, o que demonstra que o artigo 74 da Constituição Federal não vem sendo plenamente atendido.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Ano	Previsão Final (A)	Repassados (Bruto) (B)	Resultado (B-A)	Devolução	Saldo para ex. seg.
			%	%	%
2018	R\$ 2.750.000,00	R\$ 2.750.000,00	R\$ -	R\$ 513.608,75 18,68%	
2019	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ -	R\$ 780.736,31 26,02%	
2020	R\$ 3.100.000,00	R\$ 3.100.000,00	R\$ -	R\$ 837.446,31 27,01%	
2021	R\$ 3.100.000,00	R\$ 3.100.000,00	R\$ -	R\$ 748.444,90 24,14%	
2022	R\$ 3.425.000,00				

Peças Contábeis, **Arquivo 06 deste Evento**.

- LOA (2021 e 2022), **Arquivo 07 deste Evento**.

A devolução de duodécimos no exercício foi de R\$ 748.444,90, adicionado ao valor de R\$ 14.310,18 (rendimentos com aplicações financeiras), totalizando o montante de R\$ 762.755,08 (**Arquivo 08 deste Evento**).

Denota-se do quadro retro a existência de potencial superdimensionamento dos repasses, dadas as significativas devoluções ocorridas nos últimos exercícios, a evidenciar que as necessidades do Legislativo local são menores do que os valores efetivamente repassados. Demais disso, verifica-se que, mesmo as devoluções do exercício de 2020 tenham representado o percentual de 27,01% do total repassado no exercício, a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 majorou em 10,48% o valor das dotações previstas para as despesas da Câmara Municipal.

Tal matéria foi objeto de recomendação nas Contas de 2019 (TC-005206.989.19).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro			
Econômico	R\$ 29.684,05	R\$ 14.950,48	98,55%
Patrimonial	R\$ 491.270,01	R\$ 461.585,96	6,43%

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 4,11%.



B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 53,75%.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 2.092.454,59, o que representa um percentual de 2,52% (**Arquivo 09 deste Evento**).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal do 3º quadrimestre apresentava a seguinte posição:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	8	8	7	7	1	1
Em comissão	1	1	1	1		
Total	9	9	8	8	1	1
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

- Arquivo 10 deste Evento.

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 12,50% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. ANUÊNIO A SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO

Da análise da folha de pagamento do legislativo municipal, detectamos a rubrica “712 - Base Anuênio” para servidor exclusivamente comissionado ocupando o cargo de Assessor Legislativo (**Arquivo 11 deste Evento**).

Trata-se de adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na Lei Municipal nº 1.486, de 26 de abril de 1982 e no artigo 7º da Lei Municipal nº 3.154, de 7 de janeiro de 2013 (**Arquivo 12 deste Evento**).

Informamos que o pagamento do adicional se iniciou somente em janeiro de 2022, quando o servidor completou um ano de exercício no cargo, consoante ficha financeira e histórico de lotação inseridos no **Arquivo 13 deste Evento**.

Em que pese não ter havido pagamento no exercício em análise, entendemos que o fato de haver rubrica com a base de cálculo do referido adicional, por si já indica a irregularidade do ato, uma vez que os cargos exclusivamente comissionados possuem natureza transitória e precária, posto que podem ser demitidos a qualquer momento, ora, as gratificações legais como o anuênio, visam incentivar a eficiência e a permanência, prestigiando a assiduidade do servidor concursado, o que não faz sentido quando a contratação é a título precário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em decisão sobre recurso interposto (Apelação nº 994.09.240030-8 – Comarca de Jales).

O ocupante de cargo em comissão não tem enquadramento equiparado ao funcionário público, que tem regramento estatutário; a previsão constante do art. 40, § 13, da CF, dispõe claramente a dicotomia que deve ser observada, inclusive com previsão previdenciária diversa. Portanto, não comporta ao ocupante de cargo comissionado o recebimento do adicional de tempo de serviço.

Recurso negado.

B.5.1.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Lei Municipal nº 3.678, de 17 de junho de 2020.	R\$ 4.041,00	R\$7.057,00

A análise inicial da fixação dos subsídios dos edis foi realizada pela Fiscalização, conforme arquivo “**Informação do Ato Fixatório**”, destes autos, tendo sido constatada regularidade. Não obstante, conforme consignado na referida informação, a Câmara Municipal não encaminhou o ato de fixação no prazo estabelecido nas instruções em vigor desta casa.

Verificações		
01	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Prejudicado
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado
04	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
05	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
06	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

- **Itens 01 e 04** – Não houve revisão remuneratória no exercício em análise;
- **Itens 02 e 03** – Os valores dos subsídios mantiveram-se os mesmos fixados pela Lei Municipal nº 3.407, de 17 de agosto de 2016
- **Item 06** – Constatamos acúmulo remunerado de mandato eletivo, com compatibilidade de horários³, por parte do vereador Luis Cardoso Sidinani com o cargo público de provimento efetivo na Prefeitura local de “Farmacêutico”, com jornada de trabalho das 07:00 às 17:00 horas (**Arquivo 14 deste Evento**), de acordo com o art. 38, inciso II da Constituição Federal.

³ As sessões legislativas ordinárias são realizadas na primeira e terceira terça-feira de cada mês, com início às 20:00hrs.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	25.651	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 4.041,00	15,96%	3.555,68	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 387.936,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80			
Diferença total	R\$ 341.344,80			A menor

População conforme estimativa IBGE 2021: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/monte-aprazivel/panorama> (Consulta realizada em 15/08/2022)

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	25.651	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 7.057,00	27,87%	539,67	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 84.684,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 6.476,10			A menor

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,83%.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 187.172,45	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 84.684,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 48.492,00		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS⁴

Verificando o Mapa das Câmaras, que traz informações de interesse para a sociedade, efetuamos análise comparativa entre a população

⁴ Disponível em:

<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>



de cada município e o gasto total com pessoal e custeio, indicando o gasto per capita em cada Câmara:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria	Desvio em relação à média per capita de todos os municípios do estado (R\$ 83,32)
Álvares Machado	9	25.078	R\$ 73,08	R\$ 1.832.800,36	R\$ 16.011.400,75	-12,29%
Angatuba	9	25.724	R\$ 60,60	R\$ 1.558.842,77	R\$ 11.451.610,00	-27,27%
Cajuru	9	26.613	R\$ 55,18	R\$ 1.468.457,21	R\$ 9.586.404,27	-33,78%
Cordeirópolis	9	25.116	R\$ 154,86	R\$ 3.889.454,56	R\$ 29.878.408,23	85,85%
Ilha Solteira	9	26.886	R\$ 140,33	R\$ 3.772.784,38	R\$ 15.885.346,14	68,41%
Monte Aprazível	9	25.651	R\$ 90,57	R\$ 2.323.103,05	R\$ 13.112.031,87	8,70%

Tendo em vista a população do município de Monte Aprazível, temos que a despesa per capita da Câmara Municipal é 8,70% maior que a média per capita dos municípios do estado de São Paulo.

Na análise amostral das despesas, não constatamos irregularidades dignas de notas, com exceção do anotado no item C.1.

B.6.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO AOS SERVIDORES DA CÂMARA

Conforme informado nos dois relatórios anteriores (2019 TC-005206.989.19 e 2020 TC-003554.989.20) a Lei Municipal n.º 3.038 de 04 de fevereiro de 2011, instituiu o Adicional de Nível Universitário, conforme previsto em seu artigo 1º.

Art. 1º - Os empregados portadores de diploma de **nível universitário, especialização ou pós-graduação** terão direito à percepção de um adicional, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua referência. Grifo nosso.

A Lei Municipal nº 3.154, de 7 de janeiro 2013 (artigo 6º), veio alterar esse entendimento:

Artigo 6º:- Os servidores portadores de diploma de nível universitário farão jus à gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de sua referência.

Artigo 10:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro e 2013, **revogadas as disposições em contrário**. Grifo nosso.



A Lei Municipal nº 3.693, de 7 de outubro de 2020, alterou o artigo 6º da Lei Municipal nº 3.154/2013, estabelecendo critérios para concessão da gratificação (**Arquivo 15 deste Evento**).

Verificamos que tais artigos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2195073-75.2020.8.26.0000, **Arquivo 16 deste Evento**.

Em atendimento ao posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em 2021 foi editada a Lei nº 3.743, de 14 de abril de 2021 que revogou a Lei Municipal nº 3.693/2020 e alterou a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3.154/2013, **Arquivo 17 deste Evento**, extinguindo hipóteses de cabimento, reduzindo percentuais aplicáveis e estabelecendo restrições e critérios progressivos para a concessão do benefício decorrente de adicional de qualificação em nível superior.

Com a edição da citada lei o Tribunal de Justiça proferiu Acórdão em 04 de agosto de 2021 (**Arquivo 18 deste Evento**), julgando extinto o processo em relação ao artigo 6º da Lei nº 3.154/2013, em razão da superveniente ausência do interesse da agir e parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 3.038/2011, observando a não repetição dos valores recebidos pelos servidores durante a vigência do dispositivo declarado inconstitucional, porque recebidos de boa-fé e de caráter alimentar.

Informamos que o pagamento da gratificação de nível superior no percentual de 25%, baseado nas leis anteriores, perdurou até o mês de abril de 2021, sendo que a partir de maio daquele exercício, foi instituído o adicional de qualificação, consoante autorizado pelo art. 6º da Lei Municipal nº 3154/2013 alterado pelo art. 3º da Lei Municipal nº 3.743/2021, conforme fichas financeiras inseridas no **Arquivo 19 deste Evento**.

Analisamos, *in loco*, os requisitos para a investidura nos cargos, bem como os certificados e diplomas apresentados pelos servidores que faziam jus ao adicional de qualificação, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.743/2021, sendo que não constatamos irregularidades dos atos.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as inexigibilidades, os contratos, os termos aditivos.

C.1. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS DIRETAS

Analizamos, por amostragem, os processos de dispensa de licitação e verificamos não constar nos processos nº 02/2021, 04/2021 e 05/2021 (**Arquivo 20 deste Evento**), comprovação da realização de pesquisas prévias de preços, impossibilitando atestar a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, em desatendimento aos artigos 15, inciso V e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressaltamos que os Pareceres Jurídicos não fazem menção à necessidade de o órgão realizar referidas pesquisas de modo atender às exigências da citada lei (**fls. 05/10, 25/29 e 43/59 do Arquivo 20 deste Evento**).

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

O Serviço de Informação ao Cidadão foi instituído através da Resolução nº 211, de 16 de dezembro de 2015.

Em pesquisa ao *site* da Câmara⁵, bem como ao Portal da Transparência⁶, em 17/08/2022, constatamos o que segue:

⁵ <http://www.camaramonteaprazivel.sp.gov.br/>

⁶ <http://54.207.196.76/pronimtb/>

- ✓ Não localizamos, no *link* específico que trata Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)⁷, a possibilidade de acompanhamento de uma solicitação realizada por um cidadão (**fls. 01 do Arquivo 21 deste Evento**);
- ✓ Ausência da íntegra dos editais licitatórios e dos contratos (**fls. 02/03 do Arquivo 21 deste Evento**);
- ✓ Não consta publicação das contas do Poder Executivo (**fls. 04 do Arquivo 21 deste Evento**) (artigo 49, da LRF);
- ✓ O *site* não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo – alínea “b”, inciso VII, art. 7º da Lei Federal nº 12.527/11;
- ✓ O *site* não disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas portadoras de deficiência (**fls. 05 do Arquivo 21 deste Evento**). Localizamos essa funcionalidade apenas no Portal da Transparência;
- ✓ Não constam os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias atuais em *links* específicos. Para ter acesso a essas peças é necessário acessar o *link* geral para pesquisas de leis e redigir na caixa de busca o assunto específico (**fls. 06 do Arquivo 21 deste Evento**), o que tende a dificultar as pesquisas realizadas pelos cidadãos (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48).

Cabe ressaltar que é de responsabilidade dos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação. A ausência de tais dados desatende ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, representando dano relevante em face da transparência imposta nas contas públicas.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Não foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Contudo, esta fiscalização detectou empenhos cujas numerações não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas emissões, sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a

⁷ <http://www.camaramonteaprazivel.sp.gov.br/?sic>



atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no *caput* do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstrado no quadro a seguir:

Subelemento	Credor	Nº Empenhado	Emissão	Valor Empenhado	observação
31901175 - Subsídios - Agentes Políticos	Hélio Polotto	16	11/01/2021	4.041,00	A data do Empenho 34 (06/01/2021) é anterior que a data do empenho 16 (11/01/2021)
33903099 - Outros Materiais de Consumo	J.E. Distribuidora Gás e Água	34	06/01/2021	158,00	
31901175 - Subsídios - Agentes Políticos	Hélio Polotto	98	09/03/2021	4.041,00	A data do Empenho 107 (01/03/2021) é anterior que a data do empenho 98 (09/03/2021)
33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Governançabrasil S/A Tec. e Gest.Em Serviços	107	01/03/2021	7.290,00	
31901302 - Contribuições Previdenciárias - INSS	I.N.S.S. Instituto Nacional do Seguro Social	114	31/03/2021	8.270,63	A data do Empenho 119 (30/03/2021) é anterior que a data do empenho 114 (31/03/2021)
33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Nilson Cesar dos Santos	119	30/03/2021	1.000,00	
33903099 - Outros Materiais de Consumo	Marcia Alves da Costa Dos Santos17521419898	162	05/05/2021	384,00	A data do Empenho 167 (03/05/2021) é anterior que a data do empenho 162 (05/05/2021)
33903999 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Cidade Gestora Apoio Administrativo Ltda-Me	167	03/05/2021	1.400,00	
31901175 - Subsídios - Agentes Políticos	Hélio Polotto	179	10/05/2021	4.041,00	A data do Empenho 186 (06/05/2021) é anterior que a data do empenho 179 (10/05/2021)
33903026 - Material Elétrico e Eletrônico	Kalunga S/A	186	06/05/2021	594,30	
31901175 - Subsídios - Agentes Políticos	Hélio Polotto	338	10/09/2021	4.041,00	A data do Empenho 344 (09/09/2021) é anterior que a data do empenho 338 (10/09/2021)
33904024 - Telefonia Fixa e Móvel - Pacote de Comunicação de Dados	Terra Networks Brasil S/A.	344	09/09/2021	43,94	
31901302 - Contribuições Previdenciárias - Inss	I.N.S.S. Instituto Nacional do Seguro Social	388	29/10/2021	8.274,84	A data do Empenho 396 (28/10/2021) é anterior que a data do empenho 388 (29/10/2021)
44905234 - Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos	Jader Everton Datorre-Me	396	28/10/2021	4.150,00	
31901302 - Contribuições Previdenciárias - INSS	I.N.S.S.Instituto Nacional do Seguro Social	430	29/11/2021	8.270,85	A data do Empenho 436 (24/11/2021) é anterior que a data do empenho 430 (29/11/2021)
33903021 - Material de Copa e Cozinha	Café Aliança Ltda-Me	436	24/11/2021	487,00	
31901175 - Subsídios - Agentes Políticos	Hélio Polotto	470	10/12/2021	4.041,00	A data do Empenho 476 (09/12/2021) é anterior que a data do empenho 470 (10/12/2021)
33903016 - Material de Expediente	Ricardo & Amilton - Com. E Informática Ltda-Me	476	09/12/2021	1.774,00	

* Essas e outras ocorrências de quebra de ordem cronológica de emissão de empenhos estão detalhadas na planilha inserida no **Arquivo 22 deste Evento**.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão no exercício em exame.



E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos o que segue:

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2019	005206.989.19	15/05/2021	09/06/2021
Recomendações e Determinações:			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Proceda ao aperfeiçoamento da peça orçamentária, a fim de que contemple as reais necessidades do órgão, evitando, assim, devolução de duodécimos em patamares que impliquem a desfiguração do planejamento – Item B.1.1; ✓ Realize audiências públicas em horários compatíveis ao incentivo da participação popular – Item A.1; ✓ Adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal, na forma da Lei, a fim de fortalecer o controle social – Item D.1. 			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004865.989.18	11/05/2021	01/06/2021
Recomendação:			
<ul style="list-style-type: none"> ✓ procure adequar seu orçamento às reais necessidades do Legislativo – Item B.1.1. 			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2020	002895.989.20	Favorável com recomendação	-----
2019	004547.989.19	Favorável com recomendação	Aprovado parecer TCE
2018	004206.989.18	Favorável com recomendação	Aprovado parecer TCE

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Informamos que o mandato do Presidente do Legislativo é de 02 (dois) anos, restando prejudicada a análise deste tópico, haja vista que o exercício de 2021 não é o último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	Sim
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	Prejudicado
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	Sim
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,52%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	Sim
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	Sim
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	Sim
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	Não
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

ITEM A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: O planejamento orçamentário não está condizente com as necessidades da Câmara, de forma que há grandes transferências de

duodécimos ao Poder Legislativo, ocasionando altos percentuais de devolução ao final do exercício;

ITEM A.3. CONTROLE INTERNO: Houve apontamentos da fiscalização não observados nos relatórios do controle interno, demonstrando que o artigo 74 da Constituição Federal não vem sendo plenamente atendido;

ITEM B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: Devolução, recorrente, de grande volume de duodécimos recebidos, demonstrando planejamento orçamentário falho;

ITEM B.5.1.1. ANUÊNIO A SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO: Existência de rubrica na folha de pagamento indicando irregularidade no ato de concessão do adicional “Anuênio” a servidor exclusivamente em comissão;

ITEM B.5.2. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS: A Câmara Municipal não enviou o ato fixatório dos subsídios dos vereadores no prazo previsto;

ITEM C.1. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE PREÇOS NOS PROCESSOS DE COMPRAS DIRETAS: Desatendimento dos artigos 15, V e 26, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar nos processos de dispensa, analisados por amostragem, comprovação da realização de pesquisas de preços dos itens contratados;

ITEM D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: Desatendimento à Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011;

ITEM D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram detectados empenhos cujas numerações não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas emissões, demonstrando a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no caput do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

ITEM E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do Rio
Preto
UR-08



PAULO: Houve descumprimento de recomendações e determinações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.4, 22 de setembro de 2022.

Wellington Ribeiro dos Santos
Chefe Técnico da Fiscalização